



**DECRETO Nº 1.936/2020,
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020**

“Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus) no âmbito da Município de Iguaba Grande. ”

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), por meio do Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a omissão do Município de Iguaba Grande poderá gerar um grave transtorno a saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Município decorrente dessa omissão;

CONSIDERANDO os recentes avanços do contágio do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar novamente medidas restritivas para conter tal avanço da disseminação do vírus (COVID 19);

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 85, inciso VII, e 105, I da Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

Art. 1º - Conforme instituído no **DECRETO Nº 1.911/2020, DE 19 DE JUNHO DE 2020** e **DECRETO Nº 1.919/2020, DE 03 DE AGOSTO DE 2020**, que **continua em vigor** o Plano Novo Normal, devidamente atualizado, no Município de Iguaba Grande, resultado da atuação do grupo de trabalho criado pelo Governo Municipal, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID19 e estabelecer parâmetros gerais para balizar as decisões sobre o funcionamento das atividades econômicas em todo o território Municipal.

Parágrafo único: A íntegra do Plano “Novo Normal” está disponível no sítio eletrônico <http://iguaba.aexecutivo.com.br/campanha.php?id=1>.



Art. 2º - As restrições previstas neste Decreto, em nenhuma hipótese poderão prejudicar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e das seguintes atividades essenciais:

- I - farmácias;
- II - supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centro de abastecimento de alimentos;
- III - lojas de venda de alimentos para animais;
- IV - distribuidora de gás;
- V - distribuidora de água mineral;
- VI - padarias;
- VII - postos de combustível;
- VIII - lojas de conveniência;
- IX - lojas de produtos de limpeza
- X - agências bancárias e lotéricas;
- XI - hospital, clínica, laboratório e estabelecimentos congêneres;
- XII - restaurantes; e
- XIII - funcionamento da feira livre de Iguaba Grande, para a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros.

§1º- Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão intensificar as ações de limpeza, disponibilizar álcool em gel aos seus clientes na entrada do estabelecimento, bem como higienizar a cada nova utilização os bens de uso comum, como carrinhos e cestinhas, divulgar informações sobre o COVID-19 e das medidas de prevenção e manter os ambientes internos com ampla ventilação;

§2º - as agências bancárias e lotéricas deverão limitar o acesso de clientes aos balcões, adotando medidas para franquear a entrada somente com a liberação do guichê para atendimento, devendo, ainda, conscientizar os clientes que aguardam na área externa que devem manter-se distantes uns dos outros, respeitando distância mínima de dois metros;

§3º - ficam as farmácias, integrantes do Programa Farmácia Popular do Brasil, **autorizadas**, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, caso haja necessidade, a procederem a entrega, na residência dos beneficiários, dos medicamentos constantes na lista do programa, devendo adotar medidas para colheita da documentação necessária para formalização da entrega do remédio;

§4º - os supermercados ficam obrigados a promover controle de acesso de clientes, no máximo de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade por vez, para impedir aglomerações, devendo ainda promover a higienização das mãos dos clientes, carrinhos e cestinhas, bem como aferir temperatura no momento de acesso ao interior da loja;

§5º - os mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros e quitandas ficam obrigados a promover controle de acesso de clientes, no máximo de 50



(cinquenta por cento) de sua capacidade por vez, para impedir aglomerações, devendo ainda promover a higienização das mãos dos clientes, carrinhos e cestinhas, bem como aferir temperatura no momento de acesso ao interior da loja;

§6º - os restaurantes deverão funcionar com lotação restringida a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima, nos casos de bandeira vermelha, laranja e amarela, com normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento, devendo, ainda, promover a higienização das mãos dos clientes, bem como aferir a temperatura no momento de acesso ao interior da loja.

§7º - fica vedada, nas feiras livres, a permanência e a aglomeração de pessoas na localidade, assim como o consumo dos produtos no local, devendo os feirantes adotar o uso de luvas, disponibilização de álcool gel para os clientes e respeitar o distanciamento mínimos de 2 metros entre as barracas, bem como não atender aqueles que estiverem sem máscara.

Art. 3º - Considerando o relatório elaborado pela Comissão de Enfrentamento no dia 03 de agosto de 2020, que aponta taxa ocupacional de leitos de internação em 51%, fica estabelecido a **BANDEIRA LARANJA no Município de Iguaba Grande**, onde se determina as seguintes orientações para interação social:

I - os indivíduos que integram o grupo de risco, ou seja, maiores de 60 (sessenta anos) e/ou com comorbidades (hipertensão, diabetes, doenças hepáticas, cardiopatas, câncer e outros), deverão permanecer em suas residências.

II - fica vedada a realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como eventos desportivos, shows, salões de festa, casas de festa, eventos científicos, passeatas, atividades coletivas similares a cinema, teatro e afins;

III - fica vedada, sem a devida utilização de máscara facial, a permanência de pessoas na faixa de areia da orla da laguna de Araruama, praças públicas, parques e equipamentos turísticos.

IV - fica determinado o uso de máscara facial não profissional durante o deslocamento de pessoas pelos bens públicos do Município e para atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado.

V - fica proibida a visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde.



VI - fica determinada a suspensão das aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, até ulterior decisão.

Art. 4º - em razão do estado de **BANDEIRA LARANJA**, fica autorizado, com restrições, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, a seguir listados, no âmbito do Município de Iguaba Grande:

I - Lojas de equipamentos e peças para manutenção e reparos em geral, compreendendo loja de celulares e congêneres;

II - Papelarias;

III - Escritório de advocacia, contabilidade, imobiliário e congêneres;

IV - Serviços de saúde em geral;

V - Óticas;

VI - Lojas de aviamentos e tecidos.

VII - Lojas de roupas e calçados;

VIII - Lojas de departamentos;

IX - Salão de beleza, barbearia e serviços de estética;

X - Lojas de perfumaria e produtos de beleza;

XI - Lojas de produtos de confecção e de roupa de cama, mesa e banho;

XII - Gráficas;

XIII - Depósitos de bebidas em geral;

XIV - Agências de veículos em geral;

XV - Academias, estúdios de ginástica, dança, atividades terapêuticas e prática de artes marciais, no horário entre 6 às 20h;

XVI - Box de crossfit, no horário de 6 às 20h;

XVII - Centros de natação, no horário entre 6 às 20h;

XVIII - bares;

§1º - os estabelecimento descritos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, estão autorizados a funcionar de segunda a sábado, das 9h às 17h.

§2º - os estabelecimentos descritos nos incisos IX, X, XI, XII, XIII e XIV, estão autorizados a funcionar das 9h às 17h.

§3º - o estabelecido no inciso XVIII estão autorizados a funcionar das 06:00h às 22:00h de segunda a quinta-feira e de 06:00h a 00/00h de sexta a domingo.

Art. 5º - Fica permitido o funcionamento das igrejas, templos religiosos e afins, obedecido os seguintes critérios:

I - respeitando restrição de 50% da lotação máxima, devendo os participantes sentar-se distantes uns dos outros, com distanciamento mínimo de 1,5 metros;



II - disponibilização de álcool gel para a higienização dos frequentadores;

III - Adoção de Livro de Presença.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá monitoramento da evolução da pandemia da COVID-19, em especial dos efeitos da suspensão gradual e regionalizada de restrições de serviços e atividades nas condições estruturais e epidemiológicas, podendo elaborar novas recomendações a qualquer tempo.

Art. 7º - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado, por empresa que presta serviço para o município, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico.

§ 1º Nas hipóteses do *caput* deste artigo, qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o município, deverá entrar em contato com a Administração Pública para informar a existência de sintomas.

§ 2º Os gestores dos contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

§ 3º As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais (virtuais) utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

§ 4º Os servidores públicos que integram o grupo de risco, ou seja, maiores de 60 (sessenta anos) e/ou com comorbidades (hipertensão, diabetes, doenças hepáticas, cardiopatas, câncer e outros), mesmo que não possam atuar na modalidade de *homeoffice*, deverão permanecer em suas residências, exceto profissionais de saúde.

Art. 8º - Enquanto vigente a **BANDEIRA LARANJA**, ficam permitidas, sob condições, as seguintes atividades:

I - transporte alternativo municipal, respeitando restrição de 50% da lotação máxima, devendo os passageiros sentar-se distantes uns dos outros;



II - transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, vedada a utilização do banco dianteiro do passageiro e mediante assepsia da parte interna do veículo após a finalização de cada atendimento;

III - velório, com até 10 (dez) pessoas, máximo de 06 (seis) horas, sendo todos familiares;

Parágrafo único. As atividades listadas nos incisos deste artigo devem seguir rigorosamente as respectivas exigências sanitárias, mantendo higienização constante do estabelecimento ou veículo para prevenir a disseminação do Coronavírus (COVID-19).

Art. 9º - Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado.

Art. 10º - A inobservância das determinações estabelecidas neste Decreto, pelos estabelecimentos comerciais, sujeita o infrator a aplicação de advertência, cassação do alvará e multa, na forma preconizada no art. 29 da Lei Municipal 739/2007, que dispõe sobre o código sanitário, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem a prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de infração de medida sanitária preventiva, de que trata o art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, na forma regulamentada.

Parágrafo Único - A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas, a critério da autoridade sanitária, consiste no pagamento de uma soma em dinheiro, na seguinte proporção:

I - as infrações leves, de R\$ 150,00 a R\$ 500,00;

II - as infrações médias, de R\$ 501,00 a R\$ 1 000,00;

III - as infrações graves, de R\$ 1.001,00 a R\$ 5.000,00;

IV - as infrações gravíssimas, de R\$ 5.001,00 a R\$ 10.000,00.

Art. 11º - Nos casos de reincidências, as multas previstas neste Regulamento poderão, a critério da autoridade sanitária, serem aplicadas em valor correspondente ao dobro da multa anterior.

Art. 12º - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 13º - Os estabelecimentos privados ficam proibidos de praticarem valores abusivos, principalmente sobre mercadorias essenciais à higienização pessoal e ambiental em relação ao Coronavírus (COVID-19).



Art. 14º - Os estabelecimentos privados ficam obrigados a promover controle de acesso de clientes para impedir aglomerações, conforme recomendação preconizada pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 15º - A Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública poderá requisitar servidores de outros órgãos e entidades públicas para contribuir nas ações de prevenção, controle e fiscalização voltadas para o enfrentamento da propagação do Coronavírus (COVID-19).

Art. 16º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Iguaba Grande/RJ, 27 de novembro de 2020

VANTOIL MEDEIROS MARTINS
PREFEITO
Gestão 2019/2020